AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.916 - RS (2014/0108681-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030 CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS062718
ADVOGADA	:	ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADA	:	CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
AGRAVADO	:	NEUSA FLORES DE SOUZA
AGRAVADO	:	MÁRIO PIRES DE ARRUDA - SUCESSÃO
REPR. POR	:	VALMIR PIRES DE ARRUDA
AGRAVADO	:	ELLY MERCEDES SEFERIN SCHMIDT - SUCESSÃO
REPR. POR	:	ROSANA SCHMIDT
REPR. POR	:	LISETE SCHMIDT
ADVOGADO	:	VALDERES TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS022334

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que negou provimento ao recurso especial da agravante com os seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) conformidade do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte de que, quando o contrato de seguro de vida vem sendo renovado por longo período, não pode a seguradora modificar abruptamente as condições do ajuste, nem deixar de renová-lo em razão de alegado desequilíbrio econômico-financeiro.

Em suas razões, a agravante sustenta que o Superior Tribunal de Justiça entende ser lícita a não renovação de contração de seguro de vida em grupo, desde que previamente comunicada. Afirma que o caso dos autos ajusta-se à orientação definida no julgamento do REsp 880.605/RN. Pondera que o precedente citado na decisão agravada (REsp 1.073.595) trata de demanda individual, e não de seguro de vida em grupo.

A parte agravada apresentou impugnação pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 782/784).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.916 - RS (2014/0108681-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030 CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS062718
ADVOGADA	:	ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADA	:	CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
AGRAVADO	:	NEUSA FLORES DE SOUZA
AGRAVADO	:	MÁRIO PIRES DE ARRUDA - SUCESSÃO
REPR. POR	:	VALMIR PIRES DE ARRUDA
AGRAVADO	:	ELLY MERCEDES SEFERIN SCHMIDT - SUCESSÃO
REPR. POR	:	ROSANA SCHMIDT
REPR. POR	:	LISETE SCHMIDT
ADVOGADO	:	VALDERES TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS022334

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação ordinária de cobrança cumulada com indenização por danos morais ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO LEOPOLDO/RS e OUTROS contra SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, alegando que: a primeira autora firmou com a ré, na qualidade de estipulante, **contrato de seguro de vida em grupo**, na data de **10/09/1970**, ao qual aderiram 68 associados, tendo o número reduzido, em razão dos óbitos de parte dos titulares, para 51 à data do ajuizamento do feito; desde outubro de 2006, vem sendo consignado o valor de R$ 3.367,35 nos autos da ação de consignação em pagamento em apenso; os óbitos dos segurados não estão sendo indenizados pela requerida; **há quatro anos a ré vem tentando rescindir o contrato de seguro celebrado em 1970**, sob o argumento de alta taxa de sinistralidade do grupo, instando os autores à repactuação, sob pena de rescisão; **houve o ajuizamento de ação de manutenção em vigência de contrato de seguro (Processo nº 033/1.05.0029485-5), no qual se obteve tutela para a manutenção do contrato**.

O MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedentes os pedidos *"reconhecendo*

a manutenção da vigência do contrato de seguro pela apólice 4381/23670, para determinar que a ré se abstenha de alterar as taxas anteriormente pactuadas, bem como que efetue o pagamento das indenizações aos beneficiários nos termos do contrato vigente". Em seguida, julgou procedentes os pedidos formulados na ação consignatória, declarando *"suficientes os depósitos efetuados nos autos, para liberação da obrigação dos autores relativamente aos prêmios mensais depositados nos autos da apólice 4381 Grupo 38"* (e-STJ, fl. 483).

Sobrevieram apelações (principal e adesiva), sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso adesivo da parte autora e deu parcial provimento à apelação da seguradora demandada apenas para limitar a sua responsabilidade ao pagamento do capital segurado vigente na data de cada óbito, corrigido monetariamente na data do sinistro e com juros desde a citação.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

> *"Por tais razões, passo a transcrever:*
>
> > *'Quanto ao mérito, saliento que se trata de uma querela que já perdura alguns anos e ensejou o ajuizamento de mais de um feito.* ***Ainda no ano de 2004, diante da manifestação de vontade da ré no sentido da não renovação do seguro em razão da alta taxa de sinistralidade do grupo, foi ajuizada a ação de manutenção em vigência de contrato de seguro de nº 033/1.05.0029485-5, a qual foi julgada parcialmente procedente, no sentido da manutenção da vigência do contrato. Na sequência, após, o trânsito em julgado desta demanda, a seguradora enviou correspondência à estipulante no sentido da revisão das taxas que compõem o prêmio, o que ensejou o ajuizamento da ação consigna tória ora em julgamento****. Nesta nova proposta, fazia duas opões de proposta, com aumento das taxas de 0,6825 para 5,5090 ou 6,5639 (fl. 79 dos autos da ação consignatória).* ***Ou seja, haveria um incremento no valor pago a títulos de prêmio em quase dez vezes, fazendo com que uma parcela em torno de R$ 80,00 (oitenta reais) alcançasse valor superior a R$ 700,00 (setecentos reais) mensais, sob pena de não renovação daquele contrato que já perdurava 36 anos.***
> > *Ora, se isto não é ofensa à coisa julgada do processo nº 033/1.05.0029485-5, como quer fazer crer a seguradora ré em sua defesa, é ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, por evidente transformação da função econômico-social do contrato.*
> > *(...)*
> > *Ou seja, muito mais do que interpretar cláusulas contratuais, devem as partes e este magistrado identificar a função econômico-social do contrato firmado. E,* ***no caso concreto, tal***

função é evidente: mediante prestações mensais razoáveis, ao longo de considerável - porém incerto - período, um grupo de pessoas busca garantir uma segurança econômica para seus beneficiários quando da morte do contratante. E, no sentido da manutenção desta finalidade, devem as partes se comportar.

Outra função da boa-fé objetiva - que, diga-se de passagem, está sendo utilizada. como fundamento principal desta sentença - é de identificação dos deveres laterais decorrentes de uma relação obrigacional.

Além dos deveres expressos nas cláusulas contratuais (deveres principais), em razão do princípio da boa-fé objetiva criam-se deveres jurídicos secundários (como os acessórios e decorrentes da prestação principal) e deveres laterais, instrumentais, que foram exemplificados pela Dra. Judith Martins Costa, como: a) deveres de cuidado, previdência e segurança; b) deveres de aviso e esclarecimento; c) deveres de informação; d) dever de prestar contas; e) deveres de colaboração e cooperação; f) deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte; g) deveres de omissão e de segredo.

(...)

Disso tudo se detrai que, em observância ao princípio da boa- fé objetiva e dos fins econômico-sociais do contrato, a seguradora ré deveria adotar 'comportamentos impostos pela boa-fé, tendo em vista o fim do contrato, em razão da relação de objetiva confiança que o contrato fundamenta.'

Isto quer dizer que à ré não mais competia o direito de não renovar o contrato alegando alta taxa de sinistralidade do grupo. Ora, ***por evidente que este comportamento ofende frontalmente a finalidade econômico-social do contrato firmado, já que, depois de receber os prêmios corretamente por mais de 30 anos, justamente no momento em que os beneficiários estariam prestes a perceber a contraprestação - consistente na indenização pelas mortes dos associados - este grupo de pessoas não mais teria aquela segurança financeira pretendida quando da assinatura do contrato****. Esta decisão, inclusive, já havia sido tomada nos autos do processo nº 033/1.05.0029485-5.*

Isto quer dizer, ainda, que à ré não competia o direito de condicionar a renovação do contrato ao aumento das taxas de forma não prevista no contrato anteriormente assinado. Apesar de haver a necessária renovação periódica dos contratos, o comportamento da ré no sentido de aumentar as taxas de 0,6825 para 5,5090 ou 6,5639 (fl. 79 dos autos da ação consignatória), além de frustrar a finalidade econômica do contrato, vai de encontro aos deveres de previdência, esclarecimento, informação, cooperação e proteção do patrimônio e das pessoas dos associados e beneficiários, que exsurgem da relação obrigacional em razão do princípio da boa-fé objetiva. ***Ora, como permitir que uma pessoa que paga durante mais de 30***

> ***anos prêmios de um seguro em um valor médio de mercado pode vir, de inopino, ser compelida a aumentar a sua contribuição em quase dez vezes, para ter direito de continuar assegurada de certos sinistros justamente próximo do momento em que viria a se beneficiar da indenização****? Este comportamento, especialmente depois de sentença judicial que determina a manutenção da vigência do contrato, além de claro ilícito civil por ofensa aos princípios acima mencionados, beira a prática de ilícitos penais de desobediência e extorsão:*
>
> ***A ré, portanto, além de impedida a manter a contratação com os requerentes - conforme decisão judicial anterior - terá de manter as taxas contratuais fixadas naqueles contratos, tudo no sentido de manter a expectativa dos associados e beneficiários de perceberem a indenização pretendida quando da ocorrência dos sinistros, na forma e valores especificados nos contratos em vigor.***
>
> *Nestes termos, tenho que a pretensão principal dos requerentes merece prosperar.'*
>
> *Passo a complementar.*
>
> *Tenho que a apelante comercializou um seguro de vida em grupo cujos contratos individuais foram ininterruptamente renovados, nos quais era previsível e inevitável que os segurados participantes daquela carteira ficassem idosos, de forma que, em alguma época, depois de um longo período de vigência daquela relação contratual,' haveria incremento significativo do número de sinistros.*
>
> ***Deveria, portanto, ter elaborado um contrato estruturado sobre um regime financeiro apto a formar um fundo de reserva suficiente para suportar a carteira de seguros antes de oferecê-lo no mercado. Entretanto, comercializou livremente seus produtos por anos, apossando-se da fidelidade de toda uma carteira de clientes, sem advertir previamente condições restritivas de cobertura em função da idade do consumidor.***
>
> ***Em face dessas circunstâncias, afigura-se inadmissível a negativa pela seguradora de manter o contrato devido sua alta sinistralidade, alegando que o prêmio cobrado do segurado é muito baixo para a garantia do risco****, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau."* (e-STJ, fls. 604/608, grifou-se)

Como visto, cuida-se de **seguro de vida em grupo celebrado há mais de quarenta anos**, sendo que a seguradora agravante vem tentando rescindir o contrato desde 2004, alegando (após trinta anos de contratação) alto índice de sinistros no grupo. Na iminência de rompimento unilateral do contrato, os autores ajuizaram *"ação de manutenção em vigência de contrato de seguro"* (Processo nº 033/1.05.0029485-5), a qual foi julgada parcialmente procedente para assegurar a manutenção da vigência do contrato. Após o trânsito em julgado da referida ação,

no ano de 2006, a seguradora enviou correspondência à estipulante no sentido de revisão das taxas originalmente contratadas. Nessa nova proposta, houve um aumento das taxas de 0,6825 para 5,5090 ou 6,5639, ou seja, haveria um incremento no valor pago a título de prêmio em quase dez vezes, fazendo com que uma parcela em torno de R$ 80,00 (oitenta reais) alcançasse valor superior a R$ 700,00 (setecentos reais) mensais, sob pena de não renovação daquele contrato que já perdurava, até então, há mais de trinta anos.

Ao contrário do que alega a seguradora agravante, o caso dos autos apresenta peculiaridades e, por isso, não se subsume à situação descrita no julgamento do REsp 880.605/RN, apesar de se tratar de seguro de vida em grupo, como no precedente citado.

Naquele julgado, no contrato entabulado entre as partes, encontrava-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabilizava, por ambas as partes, a possibilidade de não renovação da apólice de seguro contratada. Além disso, levou-se em consideração que, naquele caso, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revelou demasiadamente exíguo para vincular a seguradora a prestar eterna cobertura aos riscos contratados.

Já no caso ora em exame, o fator tempo (quarenta anos de contratação) tem especial relevância para a solução da questão controvertida.

A hipótese dos autos, embora envolva seguro de vida em grupo, em muito se assemelha ao que foi julgado pela Segunda Seção no REsp 1.073.595/MG, cuja ementa ora se transcreve:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO ATUARIAL. NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA.*
> *1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.*
> *2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido*

pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abrutamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.
3. Constatado prejuízos pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.
4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer.
5. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 1.073.595/MG, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 29/04/2011)

As Turmas de Direito Privado passaram a seguir a orientação de que, quando o contrato de seguro de vida vem sendo renovado por longo período, não pode a seguradora modificar abruptamente as condições do ajuste, nem deixar de renová-lo em razão de alegado desequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, que devem orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. NÃO RENOVAÇÃO. FATOR DE IDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO, DA CONFIANÇA E DA LEALDADE. AUMENTO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO.
[...]
2. Na hipótese em que o contrato de seguro de vida é renovado ano a ano, por longo período, não pode a seguradora modificar subitamente as condições da avença nem deixar de renová-la em razão do fator de idade, sem que ofenda os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade.
3. A alteração consistente em aumentos necessários ao equilíbrio

contratual deve ser efetuada de maneira gradual, da qual o segurado tem de ser previamente cientificado.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."
(EDcl no REsp 1.159.632/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA.
1.- Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de vinte e seis anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.
2.- Constatado prejuízos pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos.
Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.
3.- Agravo Regimental improvido."
(AgRg no REsp 1.248.457/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe de 04/10/2011)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - RESILIÇÃO UNILATERAL - IMPOSIÇÃO PARA READAPTAÇÃO A NOVAS PROPOSTAS - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.
[...]
II - A pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior sob as mesmas bases, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam

> *relações de consumo;*
> *III - Recurso especial improvido."*
> (REsp 1.105.483/MG, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe de 23/05/2011)

A questão controvertida guarda estreita relação com o citado precedente da Segunda Seção (REsp 1.073.595/MG). Na espécie, não pode a seguradora, unilateralmente, determinar a extinção do contrato de seguro de vida em grupo, ou impor novas e prejudiciais condições para renovação, excessivamente onerosas, desconsiderando todo o tempo em que os segurados pagaram pela cobertura.

Frise-se que, na hipótese, há coisa julgada quanto à manutenção da vigência do contrato de seguro (Processo nº 033/1.05.0029485-5). Não obstante isso, após o trânsito em julgado daquela ação, em clara afronta ao princípio da boa-fé objetiva, a seguradora enviou nova proposta para garantir a manutenção do contrato, em que houve um incremento das taxas em quase dez vezes, sob pena de não renovação do contrato, o qual já perdurava, até então, há mais de trinta anos, ensejando a propositura da presente demanda.

Nessa ordem de ideias, verifica-se que, no caso concreto, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, ou melhor, a possibilidade de não renovação do seguro de vida após quarenta anos de contratação, coloca o consumidor em desvantagem exagerada em relação ao fornecedor, gerando um grave desequilíbrio contratual.

Observa-se que, quando os recorridos, ora agravados, firmaram a apólice de seguro de vida em grupo em 1970, ou seja, 36 anos antes da abrupta e excessiva repactuação proposta pela seguradora sob pena de rescisão, tinham a expectativa de continuar o pagamento das respectivas contribuições, mediante o desconto em folha de pagamento, por ser a prática adotada durante toda a relação contratual.

Por conseguinte, o alegado desequilíbrio contratual verificado pela seguradora, que implica aumento abrupto (e não escalonado) do prêmio em quase dez vezes o valor original, não se mostra compatível com os princípios da boa-fé e da lealdade contratual, revelando-se excessivamente oneroso para os autores/consumidores.

Salienta-se que, no caso dos autos, a seguradora não ofereceu um plano de readequação escalonado, estabelecendo aumentos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual os segurados fossem cientificados previamente.

Embora no recurso especial a seguradora postule o seu direito de proceder às alterações necessárias à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a tutela

perseguida nos presentes autos é outra e escapa à pretensão da ré, ora agravante: busca-se o direito de manutenção da vigência do contrato de seguro de vida, em relação aos segurados remanescentes, bem como seja a ré condenada a pagar aos autores as indenizações referentes aos sinistros já ocorridos e a indenizá-los pelos danos morais suportados (esse último pedido não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias).

Nessa linha, afigura-se inadmissível a recusa da seguradora em assegurar, não obstante a coisa julgada no Processo nº 033/1.05.0029485-5, a continuidade do contrato de seguro de vida em grupo, negando-se ao pagamento das indenizações aos beneficiários, nos termos do contrato vigente, e condicionando a renovação da apólice ao incremento abrupto das taxas em quase dez vezes o valor original.

A agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.